



APELAÇÃO CÍVEL N. 0022821-50.2013.814.0301  
APELANTE: S. M. V.  
ADVOGADO: SELMA MARIA LOPES, OAB/PA N. 6466  
APELADO: F. A. O.  
ADVOGADA: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO,  
OAB/PA N. 17.064  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – MÉRITO: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DE 1ª GRAU – BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE OBSERVADO – VALOR FIXADO CONFORME A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRIDO – APELANTE QUE DEVERÁ IGUALMENTE CONTRIBUIR COM A MANTENÇA DO FILHO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Devem ambos os genitores arcar com as despesas relativas a subsistência de seus filhos, devendo, para tanto, ser observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade inerentes a cada caso concreto.

2. Juízo de 1ª grau que levou em consideração os depoimentos das partes em sede de audiência (fls. 60-61/versos), bem assim as provas carreadas aos autos para fixar os alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo até o mês de maio de 2014, majorando-se o valor dos alimentos a partir do mês de junho de 2014, para o valor equivalente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.

3. Comprovação nos autos acerca da condição de desemprego do recorrido. Recorrente que afirmou em audiência que, à época da convivência com o apelado, era quem arcava com todas as despesas da casa, entretanto, a situação desfavorável ao apelado não o desobriga em arcar com a pensão alimentícia em favor do seu filho.

3. Recurso Conhecido e Improvido, na esteira do Parecer Ministerial. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª Vara de Família de Belém, tendo como apelante S. M. V. e apelado F. A. O.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.



---

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022821-50.2013.814.0301  
APELANTE: S. M. V.  
ADVOGADO: SELMA MARIA LOPES, OAB/PA N. 6466  
APELADO: F. A. O.  
ADVOGADA: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO, OAB/PA N.  
17.064  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por S. M. V. irresignada com a sentença do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família de Belém que, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos ajuizada por si em face de F. A. O., julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na inicial.

S. M. V. aforou ação mencionada alhures afirmando que viveu em relacionamento amoroso com o requerido entre outubro de 2010 e fevereiro de 2013, salientando que do relacionamento acabou por engravidar, e que informou tal fato ao requerido o qual se recursou a prestar qualquer contribuição com a gestação, razão pela qual ingressou com a demanda judicial, visando a fixação de alimentos em favor do nascituro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Às fls. 35 o magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e fixou alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

O requerido apresentou contestação (fls. 38-40).

Fora realizada audiência (fls. 60-61/versos).

Em sede de sentença (fls. 95-96/versos), o MM. Juízo ad quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o requerido ao pagamento de alimentos gravídicos à autora no valor equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, até o mês de maio de 2014, majorando-se o valor dos alimentos a partir do mês de junho de 2014, para o valor equivalente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.

Consta ainda no decisor que após o nascimento com vida ficam os alimentos gravídicos convertidos em pensão alimentícia em favor da criança, até que umas das partes solicite a sua revisão.

Inconformada, S. M. V. interpôs recurso de apelação (fls. 98-100).

Sustenta que a sentença vergastada deixou de observar as provas carreadas nos autos, argumentando que o dever de prestar alimentos é de ambos os pais e não somente da recorrente, salientando ainda que o percentual estabelecido pelo magistrado é inferior ao que necessita para custear o sustento do filho recém-nascido.

Afirma que o ora apelado é empresário de um negócio especializado em comida japonesa, tendo condições de arcar com a pensão de 01 (um) salário mínimo, salientando ainda que desde o nascimento da criança tem arcado praticamente sozinha com as despesas necessárias para a sobrevivência do mesmo, vez que o apelado paga tão somente o valor estabelecido pelo magistrado, razão porque pugna pela reforma integral da sentença.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 103).

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls.104.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 122).

A Procuradoria de Justiça opina pelo Conhecimento e Desprovimento do recurso voluntário (fls. 114-120).

É o relatório.



**V O T O**  
**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso passando a proferir voto.

**MÉRITO**

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de majoração do quantum arbitrado pelo magistrado a quo referente aos alimentos requeridos na exordial.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que a sentença vergastada deve ser reformada, sob o argumento de que o magistrado de 1ª grau deixou de observar as provas carreadas nos autos, asseverando para tanto que o percentual estabelecido é inferior ao que necessita para custear o sustento do filho recém-nascido, razão porque pugna pela reforma integral da sentença.

Os alimentos são institutos do Direito de Família de suma importância, eis que consistem em garantia de sobrevivência digna do necessitado, primando, por conseguinte, pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, princípios insculpidos nos artigos , caput, e, , inciso , ambos da de 1988.

Constitui, portanto, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (: art. 3º, inc. I).

Nesta esteira, a determina o dever de mútua assistência, galgada na reciprocidade, tendo em vista o modelo ideal de família enraizada na solidariedade entre os seus membros.

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Prevê, ainda, o ordenamento pátrio que, para o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los (: art. 1.694, § 1º).

Os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (: art. 1.695).

Por óbvio que o quantum fixado relativo aos alimentos deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, deve ser compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe.

Acerca do tema, segue lição de Dimas Messias de Carvalho:



O devedor deve satisfazer, dentro de sua capacidade, a necessidade do credor, buscando a melhor sintonia, não podendo colocar o alimentante em situação de penúria, para atender todas as necessidades do alimentando, ou, o inverso, estipular valores insuficientes ao credor se o devedor possui condições de atender todas suas necessidades. Tratando-se de filho comum, deve o valor atender à capacidade do pai alimentante se a mãe possui profissão rendosa e em condições de complementar as necessidades do filho. (Direito de Família, 2ª ed. Belo Horizonte; 2009).

Em análise acurada dos autos, verifica-se que o juízo a quo levou em consideração os depoimentos das partes em sede de audiência (fls. 60-61/versos), bem assim as provas carreadas aos autos para fixar os alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo até o mês de maio de 2014, majorando-se o valor dos alimentos a partir do mês de junho de 2014, para o valor equivalente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. Ademais, restou comprovada a condição de desemprego do recorrido, especialmente pelo fato da recorrente ter aduzido na referida audiência que o tempo em que conviveram, a mesma que arcava com todas as despesas da casa, entretanto, a situação desfavorável ao apelado não o desobriga em arcar com a pensão alimentícia em favor do seu filho.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

**APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A obrigação de prestar alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante.
2. A prova dos autos demonstra que o genitor possui condições financeiras de cumprir a obrigação alimentícia em favor dos filhos menores no importe em que fixado na origem.
3. A pensão alimentícia fixada na primeira instância está adequada às necessidades dos requerentes/apelados, considerando a faixa etária e condição social destes.
4. As circunstâncias vivenciadas pelo alimentante, quais sejam, pagamento de outra pensão alimentícia, constituição de nova família e dívidas contraídas já foram levadas em consideração quando do arbitramento dos alimentos no importe de 24% (vinte e quatro por cento) por cento da remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios, sendo 12% (doze por cento) para cada um dos filhos.
5. O requerido/apelante já paga pensão alimentícia em torno de 16% (dezesseis por cento) de sua remuneração bruta em favor de outra filha maior de idade, mostrando-se desarrazoado reduzir o percentual fixado em favor dos requerentes/apelados para o patamar pretendido, qual seja, de 6% ou 8% para cada um. Recurso conhecido e improvido. Processo APC 20141110015775 Orgão Julgador 2ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 18/11/2015 . Pág.: 198 Julgamento 11 de Novembro de 2015 Relator GISLENE PINHEIRO.

Ressalto que o valor de alimentos fixado pelo magistrado primevo não supre todas as necessidades do alimentando, de forma que a mãe também



irá contribuir com a manutenção do filho, com despesas de saúde, moradia e alimentação, por exemplo.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo juízo de 1ª grau que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na exordial, razão pela qual a sua manutenção é medida impositiva.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara de Família de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora